



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 16.502, DE 24 DE ABRIL DE 2026.**  
(publicada no DOE n.º 79, de 27 de abril de 2026)

Prevê diretrizes administrativas para Protocolo Estadual de Investigação e Perícias em Femicídios no Estado do Rio Grande do Sul.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Ficam previstas diretrizes administrativas a serem observadas por autoridades competentes e em eventual Protocolo Estadual de Investigações e Perícias em Femicídios, quando da apuração de mortes violentas de mulheres, com o objetivo de auxiliar a identificação da motivação do crime e existência de eventuais indícios de feminicídio, conforme previsto no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**§ 1º** As diretrizes previstas nesta Lei aplicam-se, no que couber, a todos os agentes públicos atuantes na apuração de mortes violentas de mulheres.

**§ 2º** Os agentes públicos deverão atuar de forma articulada com a rede de proteção à mulher, promovendo o intercâmbio de informações e a cooperação interinstitucional, especialmente para atendimento às vítimas indiretas.

**§ 3º** Os agentes deverão adotar uma perspectiva de gênero em suas análises, diligências e encaminhamentos, considerando desigualdades estruturais, étnicas, relações de poder, circunstâncias de menosprezo à condição de mulher e histórico de violência.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I - padronizar procedimentos administrativos orientados para apuração de responsabilidades céleres e fidedignos em casos de mortes violentas de mulheres;

II - qualificar a análise preliminar sobre a motivação do crime;

III - fomentar a articulação entre segurança pública, sistema de justiça e rede de proteção;

IV - permitir o fluxo de subsídios à atuação preventiva dos órgãos públicos;

V - promover a integração das ações estaduais com o Protocolo Nacional de Investigação e tratados internacionais de direitos humanos;

VI - desconstruir estereótipos e vieses de culpabilização da vítima, prevenindo interpretações naturalizadas, patologizantes ou baseadas em julgamentos morais acerca de seu comportamento;

VII - promover atendimento acolhedor para recebimento de denúncias e tomada de depoimentos de vítimas, sobreviventes e familiares, em ambientes reservados e, quanto possível, com apoio psicossocial, prevenindo a revitimização;

VIII - dar visibilidade às desigualdades estruturais que oportunizam a continuidade da violência contra as mulheres, reforçando o caráter social e político desses crimes;

IX - produzir dados qualificados que evidenciem padrões de violência letal contra as mulheres, subsidiando políticas públicas para sua prevenção e combate.

**Art. 3º** Para fins de apuração inicial da motivação do crime e sua qualificação, os agentes públicos envolvidos deverão, sempre que possível, considerar os seguintes critérios:

I - registro imediato do boletim de ocorrência como feminicídio, quando houver indícios de violência de gênero, nos casos de suicídio de mulheres; nas mortes por acidente ou classificadas como acidentais de mulheres e de desaparecimento suspeito de mulheres;

II - sinais de violência excessiva, crueldade ou violência sexual;

III - relatos de ameaças, perseguições ou controle comportamental;

IV - testemunhos de familiares ou vizinhos sobre episódios de violência;

V - registros policiais anteriores e medidas protetivas solicitadas, deferidas ou indeferidas;

VI - histórico de violência doméstica ou familiar envolvendo vítima e possível autor;

VII - vínculo íntimo, afetivo ou de convivência anterior entre as partes;

VIII - discurso de ódio ou inferiorização da mulher por sua condição de gênero;

IX - ausência de motivação evidente como latrocínio, tráfico de drogas ou crime patrimonial;

X - informações obtidas em registros de delegacias, hospitais ou serviços sociais.

§ 1º A ausência de elementos conclusivos quanto aos critérios supramencionados não afasta a aplicação das diretrizes previstas nesta Lei.

§ 2º A conclusão documentada e organizada pela autoridade policial deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - a verificação ou não de cada critério;

II - os registros coletados;

III - informações sobre medidas protetivas;

IV - falhas institucionais identificadas;

V - medidas adotadas junto à rede de proteção.

§ 3º O relatório será encaminhado ao Ministério Público para conhecimento e acompanhamento.

**Art. 4º** Nos casos de morte violenta de mulher, a apuração dos fatos deverá, sempre que possível e preferencialmente, ser iniciada por unidade da Polícia Civil especializada no atendimento à mulher, a fim de realizar as diligências iniciais e verificar a existência de elementos que possam indicar a motivação de gênero e eventual enquadramento como feminicídio, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** A adoção dessa diretriz não afasta a competência de outras unidades policiais para a condução ou continuidade da investigação, respeitada a autonomia funcional da autoridade policial responsável.

**Art. 5º** Os inquéritos policiais que apurem mortes violentas de mulheres com indícios de feminicídio devem ter prioridade, devendo ser adotadas medidas administrativas que assegurem maior celeridade, diligência e coordenação na investigação.

**Parágrafo único.** A prioridade referida no “caput” observará os critérios internos de organização administrativa da Polícia Civil, respeitada a autonomia funcional da autoridade policial responsável.

**Art. 6º** A realização das perícias criminais relacionadas a mortes violentas de mulheres deverá receber tratamento prioritário, sempre que possível, pelo Instituto-Geral de Perícias, especialmente nos casos com indícios de feminicídio, com vistas a assegurar maior celeridade, preservação dos vestígios e suporte à elucidação do crime.

**Parágrafo único.** A prioridade de que trata o “caput” observará os critérios técnicos e a disponibilidade operacional do órgão pericial, respeitada a autonomia funcional dos peritos oficiais.

**Art. 7º** O Estado poderá promover programas de capacitação contínua para os agentes públicos envolvidos na apuração de mortes violentas de mulheres, com foco em perspectiva de gênero e direitos humanos; identificação de elementos que caracterizem o feminicídio; atendimento humanizado e livre de revitimização; articulação com a rede de proteção e aplicação do Protocolo previsto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os programas de capacitação poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições de ensino, centros de pesquisa, órgãos de justiça e organizações da sociedade civil.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

**FIM DO DOCUMENTO**